

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**  
(Do Sr. JUNIO AMARAL)

Cria majorante para o crime de furto e roubo e qualificadora para o crime de receptação quando a subtração for de animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar uma qualificadora para o crime de furto quando a subtração for de animal.

Art. 2º Os arts. 155, 157 e 180-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 155 .....

§ 6º aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo se a subtração for de animal doméstico ou domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.

## **“Art. 157 .....**

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

VIII - se a subtração for de animal doméstico ou domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.

“Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, animal doméstico ou domesticável de



produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca majorar a pena do furto, qualificar a pena do crime de roubo e alterar a pena mínima e máxima para o crime de receptação para os casos em que a subtração for de animal doméstico (pet) ou domesticável (gado).

Afinal, entendemos que a subtração de um ser vivo gera um sofrimento muito mais acentuado (tanto para o seu dono quanto para o próprio animal) do que a subtração de um bem inanimado qualquer. Por isso, não temos dúvida de que esses casos merecem maior reprovabilidade da conduta, bem como uma resposta penal mais rigorosa.

Não se olvida, é verdade, que o § 6º do art. 155 do Código Penal, em sua redação atual, já estabelece uma punição mais severa para a subtração de animais domesticáveis de produção. Entendemos, porém, que a pena ali prevista (reclusão, de dois a cinco anos), deve ser aplicada ao furto de **qualquer tipo de animal**. Tratando-se de animal domesticável de produção, sugerimos um incremento de pena ainda maior, com a majoração dessa reprimenda de até a metade da pena prevista para o furto simples.

Vale ressaltar a importância que os animais domésticos vêm adquirindo com o passar do tempo na vida das pessoas e das famílias. Assim sendo, faz-se necessário que o Estado confira maior proteção a estes seres, de forma a prever no texto penal maior censura a atos criminosos praticados contra eles, uma vez que não se trata apenas de um bem semovente e qualquer ameaça de lesão e lesão a tais bens jurídicos, não só atinge o valor material intrínseco como fere o valor sentimental e emocional inerente as relações das quais fazem parte.



\* C D 2 1 2 7 0 9 0 3 6 4 0 0 \*

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para o aperfeiçoamento e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado JUNIO AMARAL

2021-11613



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212709036400>



\* C D 2 1 2 7 0 9 0 3 6 4 0 0 \*